



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

12021 de 20/12/1995

Art. 104 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

na Lei por circ ses 023

15-12-95

REL. GERAL TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI No. 984, DE 1995

FLS. N.º 01
PROC. 12021

Determina que todos os presos condenados cumpram pena em estabelecimentos penais adequados, estabelece responsabilidades para garantir a aplicação da Lei de Execuções Penais aos presos provisórios, naquilo que lhes disser respeito, e dá outras providências.

Artigo 10. - Todos os presos condenados que cumprem pena sob a guarda da Polícia Civil, em cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais, serão removidos para estabelecimentos penais adequados, conforme o regime inicial de cumprimento de pena ou o determinado pelo Juiz de Execuções Criminais.

Artigo 20. - A Secretaria da Administração Penitenciária assumirá, progressivamente, a organização, administração, coordenação, inspeção e fiscalização das atuais cadeias públicas e a responsabilidade sobre os presos referidos no artigo anterior, conforme cronograma a ser estabelecido em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública, concluindo-se o processo no prazo de (2) dois anos, a partir da vigência desta lei.

Artigo 30. - Os presos só permanecerão sob a guarda da Polícia Civil, em distritos policiais, delegacias de polícia e cadeias públicas até a sentença condenatória não definitiva ou a sentença de pronúncia.

Parágrafo primeiro - Após isto, a Secretaria da Administração Penitenciária providenciará sua remoção para estabelecimentos apropriados.

Parágrafo segundo - Para atender o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria da Administração Penitenciária estabelecerá cronograma em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública, a ser concluído no mesmo prazo do art. 20. desta lei.

Artigo 40. - As despesas decorrentes desta lei serão consignadas em verbas próprias do orçamento.

ENTREGUE À MESA EM:

12021 0598 067031

Artigo 50. - Esta lei será regulamentada por decreto, em 90 (noventa) dias, entrando em vigor na data de sua publicação, revocando-se todas as disposições em contrário, em especial aquelas constantes da Lei no. 8.209, de 4 de janeiro de 1993 e do Decreto no. 38.348, de 21 de janeiro de 1994.

J U S T I F I C A T I V A

Nas cadeias públicas, nas delegacias de polícia e nos distritos policiais, bem como nos recém-criados "Cadeiões", há uma enorme proporção de presos condenados definitivamente, que de deveriam estar recolhidos às penitenciárias

Esse contingente de presos condenados constitui uma população potencialmente explosiva, pois, a par de não mais terem expectativas de liberdade a curto prazo - a não ser pela fuga - tais presos tem diminuídas, para não dizer anuladas, suas possibilidades de usufruir os direitos que lhe são garantidos pela Lei de Execução Penal (remição de penas pelo trabalho, progressão de regime, livramento condicional).

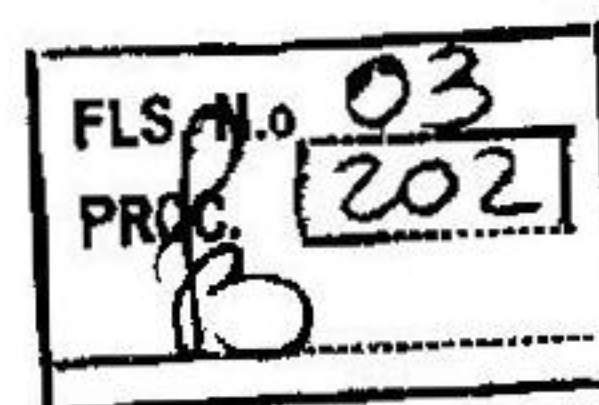
Além disso, os presos por pronúncia, com o estreitamento da faixa de casos em que se concede a liberdade provisória, como consequência da extensão da Lei dos Crimes Hediondos aos homicídios qualificados, permanecem hoje recolhidos aos distritos policiais e delegacias de polícia - da prisão em flagrante ou preventiva até o julgamento pelo Tribunal do Juri - por mais de um ano. Isso sem se considerar a possibilidade de recurso Superior Instância, por qualquer das partes, que pode estender esse prazo de prisão processual por mais um ano, aproximadamente.

No que se refere aos presos em flagrante delito ou por prisão preventiva, a situação não é muito diferente, de vez que, havendo recurso de qualquer das partes, o tempo de permanência nos distritos policiais e cadeias públicas duplica, chegando, muitas vezes, a mais de um ano.

Isso acarreta distorções graves nas funções de polícia judiciária e de investigação atribuídas pela lei à Polícia Civil, enfraquecendo, por consequência, a repressão ao crime. Delegados e investigadores são obrigados a relegar suas



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO



atribuições legais e passar a exercer a função de diretores e guardas de presídio, já que o número de carcereiros não é suficiente para atender a superpopulação dos distritos policiais, delegacias de polícia e das cadeias públicas.

O Projeto vem, portanto, devolver a Polícia Civil a seu verdadeiro campo de atuação, devolvendo-lhe, também a possibilidade de atender melhor a suas finalidades e às necessidades da população.

Por outro lado, já é de responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária a assistência judiciária aos presos condenados, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Judiciária ao Preso, e a assistência médica em casos mais graves, não atendidos pela rede pública de saúde, bem como o fornecimento de medicamentos a todos os distritos policiais, delegacias de polícia e cadeias públicas, independentemente da situação processual do preso, por intermédio do Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário.

E interessante lembrar, ainda, que as casas de detenção, entre elas a do Carandiru, também recolhem presos não condenados estão na estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária.

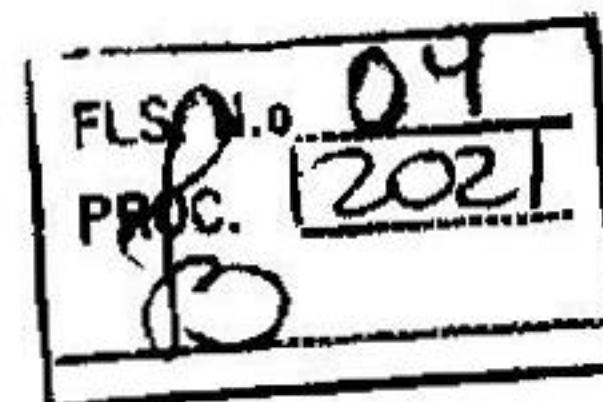
A Lei no. 8.209, de 4 de janeiro de 1993 criou a Secretaria da Administração Penitenciária e passou para sua responsabilidade os presos condenados que cumpriam pena em estabelecimentos coordenados pela COESPE na estrutura da Secretaria da Segurança Pública.

Os presos recolhidos aos distritos policiais, delegacias de polícia e cadeias públicas passaram a ser responsabilidade do Departamento de Assuntos Carcerários da Polícia Civil, criado pelo Decreto no. 38.348, de 21 de janeiro de 1994.

A Secretaria já assume os presos que estão fora do chamado sistema da COESPE (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penais do Estado) mas não tem qualquer poder de fiscalização do uso dos recursos que fornece. Assim, a modificação trazida pelo projeto, coloca sob a responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária os chamados "Cadeiões", bem como alargando seu âmbito de atuação, de forma a atender o disposto nos artigos 20., Parágrafo Único, 42, 44, Parágrafo Único, 49, Parágrafo Único, 82, 84, 102, 103 e 104 da Lei de Execução Penal.



ELÓI PIETÁ
DEPUTADO



Além disso, o Projeto estimula a remoção dos presos condenados para os estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de penas, em lugar de perpetuar a anomalia reinante, como o fez a construção dos "cadeiões" e a criação do Departamento de Assuntos Carcerários da Polícia Civil.

Sala das Sessões, em

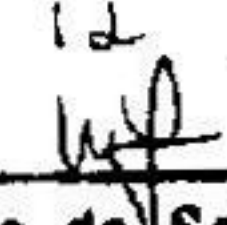

DEPUTADO ELOI PIETA

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 18 / 12 / 1995



Chefe de Seção



JUNTADA

Segue juntada uma

fl. de n.º 03

D.O.L. 8/2/1996

Or

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª à 5ª Sessões Ordinárias (de 2 a 8 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 05
Processo 12021/95

D.O.L. 9 de fevereiro de 1996



JUNTADA - Segue 04 fls.
numerações sob n.º 06 a. 09
ATM 16.02.96 *LM*

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Planejamento e Gestão
Michel Temer
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19
de janeiro de 1994.

DECRETO Nº 38.339
19 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Fazenda, para subscrição de ações da DIVESP - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S/A

DECRETO Nº 38.340
19 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, visando ao atendimento de Despesas Correntes

DECRETO Nº 38.341
20 DE JANEIRO DE 1994

Revoga o Decreto nº 4.032, de 18 de julho de 1974

DECRETO Nº 38.342
20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Esportes e Turismo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

DECRETO Nº 38.343
20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

DECRETO Nº 38.344
21 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre inclusão de função no Anexo IX do Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 728, de 28 de setembro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica incluída, no Anexo IX do Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992, que disciplina a concessão de gratificação de representação, alterado pelo Decreto nº 36.774, de 14 de maio de 1993, a função de Dirigente da Corregedoria do Fisco Estadual, com percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de março de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Eduardo Maia de Castro Feres
Secretário da Fazenda
Michel Temer
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de janeiro de 1994.

DECRETO Nº 38.345
21 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre transferência de cargos vagos e dá ou providências

DECRETO Nº 38.346
21 DE JANEIRO DE 1994

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, área de terra situada neste Estado, Municípios: Guarulhos, Arujá e Itaquaquecetuba, necessária à implantação de Programa Habitacional

DECRETO Nº 38.347
21 DE JANEIRO DE 1994

Transfere as atribuições da Assessoria Especial de Privatizações e Projetos Prioritários de Governo para Secretaria de Planejamento e Gestão e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - São transferidas as atribuições da Assessoria Especial de Privatizações e Projetos Prioritários de Governo para a Secretaria de Planejamento e Gestão, ficando em consequência, extinta a referida Assessoria, criada pelo Decreto nº 36.068, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Maida Dall'Acqua

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Planejamento e Gestão

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de janeiro de 1994

DECRETO Nº 38.348
21 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Departamento de Assuntos Carcerários e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º — Fica criado, na estrutura básica da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, subordinado à Delegacia Geral de Polícia, o Departamento de Assuntos Carcerários.

Parágrafo único — O Departamento de que trata este artigo é órgão de apoio dos órgãos de execução da Polícia Civil.

Seção II

Das Finalidades e Estrutura Básica

Artigo 2º — O Departamento de Assuntos Carcerários tem como finalidades:

I — o cumprimento dos mandados de prisão e o atendimento e difusão dos pedidos de localização ou busca, procedentes de autoridades nacionais ou estrangeiras;

II — a execução de prisão provisória;

III — a execução de prisão, provisória ou definitiva, de policial civil.

Artigo 3º — O órgão policial, criado pelo artigo 1º deste decreto, tem a seguinte estrutura:

I — Diretoria, com Assistência Policial;

II — Divisão de Capturas, com:

a) Assistência Policial, com:

1. Seção de Informações Criminais;
2. Seção de Telecomunicações Policiais;
3. Seção de Expediente;
4. Seção de Cadastro e Arquivo;

b) 1ª Delegacia de Polícia;

c) 2ª Delegacia de Polícia;

d) 3ª Delegacia de Polícia (Polinter);

III — Divisão Prisional, com:

a) Assistência Policial;

b) Cadeia Pública 1;

c) Cadeia Pública 2;

d) Cadeia Pública 3;

e) Cadeia Pública 4;

f) Cadeia Pública 5;

g) Cadeia Pública 6;

h) Cadeia Pública 7;

i) Cadeia Pública 8;

j) Cadeia Pública 9;

l) Cadeia Pública 10;

IV — Presídio Especial da Polícia Civil, com Assistência Policial;

V — Divisão de Administração, com:

a) Serviço de Finanças, com:

1. Seção de Orçamento e Custos;
2. Seção de Despesa;
- b) Serviço de Pessoal, com:
1. Seção de Expediente e Lavratura de Atos;
2. Seção de Frequência e Contagem de Tempo;
3. Seção de Registros Funcionais;

c) Serviço de Apoio Administrativo, com:

1. Seção de Material e Patrimônio;
2. Seção de Comunicações Administrativas;
3. Seção de Administração de Subfrota;
4. Seção de Atividades Complementares.

Parágrafo único — As Cadeias Públicas contam com:

I — Assistência Policial;

II — Serviço de Ambulatório, com:

- a) Seção Médica;
- b) Seção Odontológica;
- c) Seção de Serviço Social;

d) Seção de Expediente;

III — Serviço de Administração, com:

a) Seção de Finanças;

b) Seção de Pessoal;

c) Seção de Comunicações Administrativas;

d) Seção de Material e Patrimônio;

e) Seção de Administração de Subfrota;

f) Seção de Atividades Complementares.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 4º — A Divisão de Capturas tem as seguintes atribuições:

I — por meio da 1ª Delegacia de Polícia:

a) receber e processar o cumprimento de mandados de prisão;

b) proceder, periodicamente, o levantamento de mandados de prisão prescritos, devolvendo-os à Justiça;

c) providenciar relação, sempre atualizada, dos procurados pela Justiça;

d) alimentar e manter arquivo atualizado das prisões em flagrante e mandados de prisão expedidos pela Justiça;

II — por meio da 2ª Delegacia de Polícia:

a) proceder a remoção dos presos do Município de São Paulo para a localidade onde estiver condenado;

b) movimentar presos, no interesse da Justiça Estadual, dentro e fora do Estado;

III — por meio da 3ª Delegacia de Polícia (Polinter):

a) manter intercâmbio com autoridades federais e congêneres dos Estados e Territórios, visando a captura de condenados, descoberta de paradeiros e informações de interesse policial;

b) centralizar e difundir os pedidos de informações, providências e capturas de condenados, mutuamente feitos pela Polícia Civil de São Paulo e pelas autoridades da Polícia Federal, dos Estados e Territórios, devolvendo-os à origem;

c) receber, registrar e encaminhar às Assistências Policiais do Decap, Demacro e Derin as cartas precatórias, procedentes de outros Estados e Territórios da Federação, para o devido cumprimento.

Parágrafo único — A atribuição referida no final da alínea "b", do inciso II, depende de autorização do Delegado de Polícia Diretor do Departamento.

Artigo 5º — A Divisão Prisional tem por atribuição, por meio das Cadeias Públicas subordinadas, o recolhimento de presos provisórios.

Artigo 6º — O Presídio Especial da Polícia Civil tem por atribuição o recolhimento dos policiais civis presos provisoriamente ou por condenação definitiva, bem como, daqueles que, nos termos do artigo 92, do inciso I, do Código Penal, perderem o cargo ou função pública.

Artigo 7º — A Divisão de Administração tem por atribuição a execução das atividades atinentes aos Sistemas de Administração Geral.

SEÇÃO IV

Das Competências

Artigo 8º — O Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Assuntos Carcerários tem as competências previstas nos artigos 27 e 30 do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1983.

Artigo 9º — As autoridades policiais dirigentes das unidades subordinadas, direta ou indiretamente, ao Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Assuntos Carcerários têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências previstas nos artigos 28 e 30 do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1983.

08
12 02 10
PL

Fls. 09
R. 12.021
[assinatura]

Parágrafo único — As autoridades policiais dirigentes das Cadeias Públicas e do Presídio Especial da Polícia Civil, do Departamento de Assuntos Carcerários, incumbem a administração do estabelecimento prisional de sua responsabilidade, bem como as competências estabelecidas em disposições regulamentares.

Artigo 10 — Aos integrantes das Assistências Policiais cabem as atividades que lhes forem cometidas pelo respectivo Delegado de Polícia a que estiverem subordinados.

Artigo 11 — Aos Diretores de Serviço, em suas áreas de atuação, compete:

I — orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 30 e 33 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer as competências previstas no artigo 15 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

IV — em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer as competências previstas no artigo 18, do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

V — em relação à administração de material e patrimônio:

a) aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;

b) assinar convites e editais de tomadas de preço;

c) autorizar a baixa de bens imóveis no patrimônio.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

Artigo 12 — O Presídio Especial da Polícia Civil tem o nível de Divisão Policial.

Artigo 13 — As atribuições das unidades e as competências dos dirigentes de que trata este decreto poderão ser complementadas por ato do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 14 — O Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Assuntos Carcerários expedirá as normas regulamentares a serem observadas nos estabelecimentos prisionais referidos nos incisos III e IV do artigo 3º deste decreto.

Artigo 15 — O inciso IV, do artigo 1º, do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1983, fica acrescido da alínea "c", com a seguinte redação:

"c) Departamento de Assuntos Carcerários — Dacar;"

Artigo 16 — O Secretário da Segurança Pública adotará as providências necessárias à efetiva instalação das Cadeias Públicas de que trata este decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 17 — Este decreto entrará em vigor a partir de 22 de janeiro de 1994, ficando revogados:

I — o inciso V do artigo 2º do Decreto nº 6.835, de 30 de setembro de 1975;

II — o Decreto nº 24.540, de 26 de dezembro de 1985;

III — o Decreto nº 27.233, de 27 de julho de 1987; e

IV — as demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Odyr José Pinto Porto

Secretário da Segurança Pública

Michel Temer

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de janeiro de 1994.

As Comissões de:
I) Const. Civ. e Just. Cr.;
II) Segurança Pública;
III) Finanças e Orçamento.
16/ fevereiro/ 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 27/2/96

ERGJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 27/02/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ar. Senhor Dep. Waldir Cartola

com prazo para devolução dentro de 10 dias

04/03/96

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada parecer do

Relator - C.C.J.

com 02

de 10

S.C. 21105/96

SECRETARIO DE COMISSÃO